

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021804-68.2017.5.04.0009

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROPORCIONALIZAÇÃO EM FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela executada em face de decisão que homologou os cálculos de liquidação, insurgindo-se contra a apuração integral da gratificação de função nos períodos de férias dos substituídos e a não aplicação da prescrição parcial sobre o primeiro mês da competência (novembro de 2012). O pedido principal consiste na reforma da conta para que haja a proporcionalização da parcela nos períodos de férias e a exclusão da verba relativa ao mês de novembro de 2012, sob alegação de prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de determinação expressa no título executivo quanto à proporcionalização da gratificação de função durante as férias permite sua dedução na fase de liquidação; (ii) estabelecer se a prescrição quinquenal incide sobre a data da prestação do serviço (competência) ou sobre a data da exigibilidade da verba (mês subsequente).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 879, § 1º, da CLT veda, na fase de liquidação, a inovação ou alteração do título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

4. A gratificação de função, por integrar a remuneração, permanece devida durante o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021804-68.2017.5.04.0009

período de interrupção contratual das férias, salvo previsão expressa em sentido contrário no título condenatório, cuja ausência impede a redução do valor da condenação na execução.

5. A prescrição das parcelas trabalhistas vincula-se à data da exigibilidade do pagamento e não ao mês de competência da prestação do serviço, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

6. A parcela remuneratória vencida no mês de novembro de 2012, cujo pagamento é exigível até o quinto dia útil de dezembro de 2012, não se encontra fulminada pela prescrição cujo marco inicial é 10/11/2012.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. É vedada a dedução proporcional da gratificação de função durante o período de férias na fase de liquidação, quando o título exequendo não previu tal limitação.

2. A interrupção do contrato de trabalho por férias não autoriza a supressão de parcela remuneratória reconhecida como devida em decisão transitada em julgado.

3. O marco inicial da prescrição quinquenal para parcelas salariais é a data em que a verba se torna exigível, observando-se o prazo legal para o pagamento do salário previsto no art. 459, § 1º, da CLT.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CLT, arts. 459, § 1º, e 879, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRT-4, SEEx, Orientação Jurisprudencial nº 64; TRT-4,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021804-68.2017.5.04.0009

SEEx, Orientação Jurisprudencial nº 73.

RELATÓRIO

A parte executada, inconformada com as decisões de ID. 1a6ae2d e 3de5616, apresenta agravo de petição.

Pelas razões de ID. 171f8e2, requer a reforma no que se refere à não proporcionalização dos valores - reflexos indiretos e inobservância à prescrição quinquenal.

Com a contraminuta da parte exequente, vem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. NÃO PROPORCIONALIZAÇÃO DOS VALORES - REFLEXOS INDIRETOS

A executada argumenta que, embora o sindicato autor tenha concordado com a exclusão dos reflexos da gratificação de função por falta de amparo no título executivo, as contas homologadas apresentam erro ao apurar a referida verba de forma integral em todos os meses do período de cálculo. Afirma que não houve a devida proporcionalização dos valores nos períodos em que os substituídos gozaram férias, conforme exemplifica com a ficha de registro e o cálculo de um dos funcionários. Ressalta que, durante o afastamento por férias, o trabalhador recebe remuneração específica e não salário propriamente dito. Pontua que a inclusão de valores integrais

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021804-68.2017.5.04.0009

nesses lapsos temporais configura recomposição salarial indevida e extrapola os limites da coisa julgada, uma vez que não foram deferidos reflexos em férias. Assevera que a manutenção do cálculo, tal como posto, ignora o consenso estabelecido entre as partes sobre a inexistência de parcelas reflexas. Conclui requerendo a reforma da decisão para que sejam deduzidos os dias de afastamento em férias da base de cálculo da gratificação.

Analiso.

O juízo *a quo* assim examinou a questão:

(...)

Quanto ao tema em exame, incide o entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região consolidado sobre a preclusão, nos seguintes termos:

Orientação Jurisprudencial nº 64 - CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA.

Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo.

O título executivo assim condenou a executada (id 84878ec):

a) condenar a ré ao pagamento de gratificação de Função pelo exercício de Supervisão de Equipes no SEOFI - Setor de Oficinas aos substituídos, em parcelas vencidas e vincendas;

A conta homologada foi retificada no tópico.

Quanto a ausência de proporcionalização dos valores devidos a título de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021804-68.2017.5.04.0009

gratificação de função, embora a executada tenha apresentado insurgência anteriormente no ID 4df82a6, há que se observar o quanto determinado no título executivo judicial.

O título judicial deferiu o pagamento de gratificação de função, inexistindo qualquer comando que ampare o pagamento proporcional da parcela apenas em relação aos dias efetivamente laborados.

Rejeito os embargos por não ser possível, na fase de execução, inovar o que estabelece a decisão exequenda, que é imutável e indiscutível, assumindo força de lei, nos limites da lide e das questões decididas (art. 879, § 1º, da CLT), sob pena de afronta à coisa julgada, resguardada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

O título executivo judicial consubstanciada decisão monocrática de ID. 84878ec, confirmada pelo agravo regimental submetido ao colegiado - ID. ceb498e, condenou a executada ao pagamento de gratificação de Função pelo exercício de Supervisão de Equipes no SEOFI aos substituídos, em parcelas vencidas e vincendas. Não houve, na fase de conhecimento, qualquer limitação do pagamento aos dias de efetivo labor ou exclusão de períodos de interrupção contratual (como as férias, por exemplo); não houve nem mesmo qualquer discussão a esse respeito, tampouco a interposição de embargos declaratórios pela executada quanto à eventual limitação da parcela deferida.

Assim, tratando-se as férias de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, na qual o empregado permanece à disposição e percebe remuneração como se em serviço estivesse, a gratificação de função, uma vez reconhecida como devida, integra a remuneração para todos os efeitos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021804-68.2017.5.04.0009

Por outro lado, a circunstância de não haver condenação em reflexos (acréscimo do terço constitucional ou médias) não autoriza a supressão da parcela principal durante o mês de férias, uma vez que o título deferiu o direito à percepção da gratificação que deveria ter sido paga mês a mês. Nesse caso, se o empregado estivesse recebendo a gratificação corretamente, ela comporia sua remuneração nas férias.

Portanto, a exclusão pretendida pela executada importaria em redução do valor da condenação sem amparo no título judicial, violando a coisa julgada (art. 879, parágrafo 1º, da CLT).

Nego provimento.

2. INOBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A executada menciona que a decisão recorrida equivocou-se ao não observar a prescrição parcial no primeiro mês da conta (novembro de 2012), sob o fundamento de que a exigibilidade da parcela ocorreria apenas no mês subsequente. Aduz que a prescrição incide sobre a exigibilidade do direito material vinculado à competência do trabalho prestado, e não sobre a data efetiva do pagamento prevista no art. 459, § 1º, da CLT. Salaria que, fixado o marco prescricional em 10/11/2012, as parcelas anteriores a essa data estão fulminadas pela prescrição, sendo incorreta a apuração integral do mês de novembro. Enfatiza que a lesão ao direito se renova mensalmente no trato sucessivo e ocorre no mês da prestação do serviço. Destaca que a falta de proporcionalização do primeiro mês do cálculo viola diretamente o comando judicial contido na sentença de conhecimento. Advoga pela necessidade de retificação das contas para que a liquidação inicie estritamente a partir de 10/11/2012.

Examino.

O juízo *a quo* assim examinou a questão e não merece reparos:

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021804-68.2017.5.04.0009

Quanto à prescrição, incide na espécie Orientação Jurisprudencial nº 73 da SEEEx do TRT4:

PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível.

Tendo em vista que a exigibilidade da parcela vencida em um mês só ocorre quando do pagamento do salário, no mês posterior, não há que se lançar valor proporcional.

Rejeito a impugnação também quanto à prescrição.

Dessa forma, rejeito os embargos.

A sentença de conhecimento declarou prescritas as parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 10/11/2012.

Nesta justiça especializada, adota-se o entendimento de que a prescrição conta-se da data em que a parcela se torna exigível. Nos termos do art. 459, parágrafo 1º, da CLT, o pagamento do salário mensal deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Assim, a gratificação referente ao mês de novembro de 2012 só se tornou exigível em dezembro de 2012; como o marco prescricional é 10/11/2012, a parcela de novembro de 2012 não está atingida pela prescrição, pois sua exigibilidade é posterior à data limite.

Este é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 73 da SEEEx deste Tribunal, já citada na decisão agravada.

Logo, correta a apuração integral do mês de novembro de 2012.

Nego provimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021804-68.2017.5.04.0009

3. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.